



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16007.000054/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.210 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria Compensação
Recorrente Pamiro Agro Indústria S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Compensação

Ano-calendário: 2001

Ementa:

ALEGADA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO FISCO EXAMINAR O DIREITO CREDITÓRIO DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. Não há prescrição para a glosa da compensação pretendida pela Contribuinte, mas sim decadência do direito do Fisco fazê-lo. A prescrição atinge o eventual direito da Fazenda Nacional de cobrar créditos tributários constituídos por meio de auto declaração pelo contribuinte ou por meio de lançamento de ofício e se trata de matéria cognoscível em seara judicial, em que se realiza tal cobrança. Quanto à citada decadência, ou, melhor dizendo, à homologação tácita da declaração de compensação pelo silêncio da Administração Tributária pelo prazo de 5 anos contados da compensação, esta não se verifica no caso, já que declaração de compensação foi apresentada em 30/06/2003 e a Contribuinte foi cientificada do despacho decisório respectivo em 16/06/2008, ou seja, antes do transcurso do citado prazo quinquenal.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. Ausente a comprovação do direito creditório alegado pela Contribuinte, impõe-se o indeferimento da homologação da declaração de compensação respectiva.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 17/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ (Presidente), JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, RICARDO MAROZZI GREGÓRIO, JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão de fls. 549/555, que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade. O referido acórdão restou assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário 2001

DCOMP. CRÉDITO. DEFERIMENTO PARCIAL. Comprovado em parte o crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu deferimento parcial.

DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foram apreciadas Declarações de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, concernentes ao ano-calendário de 2001.

Por despacho decisório às fls. 330/337, a autoridade fiscal decidiu por não reconhecer o direito creditório, bem como não homologar as declarações de compensação de 'fls.' 041 174, relativamente aos débitos que relaciona, ao fundamento de ausência do requisito essencial do trânsito em julgado, revisto no art. 170-A do CTN e no caput do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, fulminando a pretensão da interessada.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que teria se operado a glosa de valores regularmente compensados informados em DCTF, nos períodos de apuração de 30/06/01 a 31/01/2003, atingidos pela prescrição, considerando que nos PER/DCOMP retificadores não houve alteração dos valores compensados;

- que ingressou com pedidos administrativos de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI relativo a aquisições de matérias-primas aplicadas na industrialização de produtos destinados à exportação, nos termos da Lei nº 9.363, de 1996, formalizados nos processos nº 13869.000147/98-55, 13869.000148/98-18, 13869.000149/98-81 e 10850.000535/99-18. Tendo sido parcialmente glosados 'os alegados créditos, ingressou com ação em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São José do Rio Preto-SP, tendo sido concedida a liminar para que os créditos presumidos fossem recalculados sem as glosas e deduções levadas a cabo, autorizando-se, após o recalcule, o lançamento do Registro de Apuração do IPI e a compensação com outros tributos administrados pela Autoridade Impetrada;

- que não seria aplicável ao caso o disposto no art. 170-A do CTN, já que não existia quando da impetração do Mandado de Segurança. Ao final requer seja acolhida a oposição apresentada,, reformado o Despacho Decisório, deferido o direito creditório e homologadas as compensações efetuadas.”

O acórdão recorrido deu parcial provimento à manifestação de inconformidade.

Em face desse acórdão, alega a Contribuinte que (i) a cobrança estaria prescrita, por ter decorrido mais de cinco anos entre a data da entrega do PERDCOMP e a data da intimação do despacho decisório; (ii) que não se aplicaria ao caso o art. 170-A; (iii) que as compensações deveriam ser homologadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

1. Preliminarmente: da prescrição

A preliminar de prescrição merece ser rejeitada.

Não há que se falar em prescrição para a glosa da compensação pretendida pela Contribuinte, mas sim decadência do direito de fazê-lo. A prescrição atinge o eventual direito da Fazenda Nacional de cobrar créditos tributários constituídos por meio de auto declaração pelo contribuinte ou por meio de lançamento de ofício e se trata de matéria cognoscível em seara judicial, em que se realiza tal cobrança. Quanto à citada decadência, ou, melhor dizendo, à homologação tácita da declaração de compensação pelo silêncio da Administração Tributária pelo prazo de 5 anos contados da compensação, esta não se verifica no caso, já que declaração de compensação foi apresentada em 30/06/2003 e a Contribuinte foi

cientificada do despacho decisório respectivo em 16/06/2008, ou seja, antes do transcurso do citado prazo quinquenal.

2. Mérito: aplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso

Em suas razões recursais, a Contribuinte alega ser inaplicável ao caso o art. 170-A do CTN, pois o seu direito creditório seria anterior à vigência desse dispositivo.

Suas razões não procedem. O art. 170-A é nitidamente norma procedimental, razão pela qual se aplica a o princípio *tempus regit actum*, ou seja, estando plenamente em vigor, é aplicável às compensações efetuadas, independentemente da data em que o direito creditório respectivo foi originado. A compensação deve ser regida pelas normas vigentes na data de sua efetivação e não pelas normas referentes à data em que o direito creditório foi adquirido.

Nada obstante o entendimento supra, a discussão de aplicabilidade do art. 170-A do CTN não é mais relevante para o caso, em vista do fato de o acórdão recorrido e as autoridades fiscal e a julgadora do PA n. 10.850.001836/2003-25 terem reconhecido efeitos imediatos e definitivos à decisão judicial proferida em mandado de segurança, embora essa ainda estivesse sujeita a recurso, e, por conseguinte, terem reconhecido como *“integralmente compensados o débito de IRPJ-estimativa apurado em abril de 2001 (fl. 209), bem como o débito de CSLL- estimativa apurado em abril de 2001 (fl. 294), e parcialmente compensado o débito de CSLL-estimativa apurado em maio de 2001 (fl. 294), pelo valor de R\$ 7.529,85”*.

A discussão não versa sobre os efeitos da decisão judicial proferida em mandado de segurança, mas sim, mais propriamente, de seu conteúdo, porquanto a liquidação procedida pela autoridade fiscal no PA n. 10.850.001836/2003-25 é inferior àquela pretendida pela Contribuinte para formação do saldo negativo objeto desses autos.

3. Mérito: do direito creditório

O acórdão recorrido deu parcial provimento para reconhecer extintos os débitos compensados com os valores relativos à demanda judicial promovida pela Contribuinte.

Nesse ponto, o acórdão recorrido se reportou aos cálculos efetuados pela Fiscalização no PA nº 10850.001836/2003-25 (fls. 53/54), no qual se verificou que a Contribuinte utilizou-se de crédito maior que o determinado pela referida liminar, a saber:

Processo nº 16007.000054/2008-19
Acórdão n.º 1102-001.210

S1-C1T2
Fl. 3

DEMONSTRATIVO DAS COMPENSAÇÕES INDEVIDAS ATRIBUÍDAS À LIMINAR

Obs : Os créditos oriundos da Liminar concedida nos Autos do Processo de Mandado de Segurança nº 2000.61.06.001990-7 foram esgotados através das Compensações constantes do Demonstrativo nº 02 do presente procedimento fiscal.

1. PIS:	Fato Gerador	Vencimento	Valor - R\$
	jun/01	13.07.2001	9.004,42
	jul/01	15.08.2001	8.476,47
	ago/01	14.09.2001	11.055,61
	set/01	15.10.2001	8.454,54
	out/01	14.11.2001	5.539,39
	nov/01	14.12.2001	5.164,88
	dez/01	15.01.2002	4.253,80
	jan/02	15.02.2002	9.339,60
	fev/02	15.03.2002	8.851,13
	mar/02	15.04.2002	4.268,98
	abr/02	15.05.2002	4.183,45
	mai/02	14.06.2002	2.025,89
	jun/02	15.07.2002	6.199,52
	jul/02	15.08.2002	11.677,23
	ago/02	13.09.2002	10.490,68
	set/02	15.10.2002	10.821,47
	out/02	14.11.2002	9.353,10
	nov/02	13.12.2002	7.784,37
	dez/02	15.01.2003	7.251,94
	jan/03	14.02.2003	21.359,12
	Total :		165.555,59

2. COFINS:	Fato Gerador	Vencimento	Valor - R\$
	jun/01	13.07.2001	41.558,85
	jul/01	15.08.2001	39.122,18
	ago/01	14.09.2001	51.025,90
	set/01	15.10.2001	39.020,98
	out/01	14.11.2001	25.566,41
	nov/01	14.12.2001	23.837,92
	dez/01	15.01.2002	19.632,90
	jan/02	15.02.2002	43.105,86
	fev/02	15.03.2002	40.851,38
	mar/02	15.04.2002	19.702,97
	abr/02	15.05.2002	19.308,21
	mai/02	14.06.2002	9.350,24
	jun/02	15.07.2002	28.613,18
	jul/02	15.08.2002	53.894,90
	ago/02	13.09.2002	48.418,53
	set/02	15.10.2002	49.945,24
	out/02	14.11.2002	43.168,13
	nov/02	13.12.2002	35.927,84
	dez/02	15.01.2003	34.169,44
	jan/03	14.02.2003	43.178,45
	fev/03	14.03.2003	32.820,60
	mar/03	15.04.2003	21.845,20
	Total:		764.065,31

3. CSLL :		
Fato Gerador	Vencimento	Valor - R\$
mai/01	29.06.2001	42.755,59 (rest)
Total :.....		42.755,59

4. ITR :		
Fato Gerador	Vencimento	Valor - R\$
jan/01	28.09.2001	16.982,44
jan/02	30.09.2002	975,30
Total :.....		17.957,74

5. IPI/II :		
Fato Gerador	Vencimento	Valor - R\$
jun/01	22.07.2001	27.595,63 *
Total :.....		27.595,63

* Obs: Compensação com crédito tributário constante do Processo Administrativo nº 10850.001005/2001-91 (Auto de Infração).

Em seu recurso voluntário, a Contribuinte não trouxe nenhum elemento apto a ilidir o cálculo realizado pela Fiscalização, segundo a qual o crédito seria insuficiente.

Conforme se infere de suas razões recursais, a Contribuinte limitou-se a afirmar que seria detentor de crédito de saldo negativo, sem trazer qualquer justificativa. A simples indicação de que juntou documentos aos autos de outro processo administrativo em nada altera esse cenário, pois, repise-se, no presente processo, não há qualquer fundamento para se alegar que o crédito era suficiente.

Deve-se ressaltar que, nos processos de compensação, o ônus probatório é do contribuinte, que deve demonstrar integralmente seu direito creditório, sob pena de não homologação de tal compensação e cobrança do débito correlato.

Assim, não tendo a Contribuinte trazido elementos que afastem o entendimento do acórdão recorrido e o cálculo efetuado pela Fiscalização, não há como acolher o pleito formulado.

4. Conclusão

Diante do exposto, orienta-se voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator